



**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 2024020636  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 012/2024.**

A empresa **MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 39.951.263/0001-11, com sede na Rua Pedro Formoso, n° 455, Bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG, neste ato representada pelo seu sócio diretor Sr. Yslas Cardoso Alves, portador do CPF n° 125.180.466-74, vem, tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou esta Recorrente **INABILITADA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes que passa a expor:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Instrumento Convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 27/06/2024, 00:00 para interpor o Recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

## **II – DOS FATOS**

No dia 20/06/2024, às 09:01, data marcada para início do certame, a sessão do processo licitatório foi suspensa para análise da documentação de habilitação, em razão da inversão das fases, conforme informado no edital. A fase de disputa foi agendada para o dia 21/06/2024, às 09:00.

Na data e horário marcados, o agente de contratação informou, por meio do chat do sistema, que a empresa Recorrente estava inabilitada, conforme a seguinte justificativa:

"A empresa MY Engenharia e Prestação de Serviços Ltda, inscrita sob CNPJ nº 39.951.263/0001-11, não apresentou a Certidão Negativa de Falência em conformidade ao exigido no item 9.7.1 do Edital, sendo considerada INABILITADA."

Logo após, às 09:11, foi comunicado que apenas os concorrentes habilitados poderiam dar lances, conforme mensagem:

"Conforme item 7.5 do Edital, após realizado o julgamento da documentação de habilitação será iniciada a etapa competitiva, quando os licitantes HABILITADOS deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico."

A empresa Recorrente foi, portanto, impedida de participar da etapa de lances do certame por um erro na verificação dos documentos apresentados e inconformidade com o previsto em Edital.

### **III – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Vejamos.

O Edital, em seu item 9.7.1.1, previu claramente que a Certidão de Falência teria que seguir as seguintes regras:

**9.7.1.1.** Caso a certidão, exigida no subitem anterior, não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação.

No entanto, a Certidão Negativa de Falência apresentada pela Recorrente possui validade de 3 (três) meses, conforme especificado em seu item C, estando, portanto, em plena conformidade com o edital, conforme demonstrado abaixo:

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

UBERLÂNDIA, 16 de Maio de 2024 às 13:16

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, tendo em vista que a certidão tem como vencimento do seu prazo o dia 16 de agosto de 2024.

A decisão de inabilitação da Recorrente contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração Pública deve seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital da licitação.

Além disso, conforme o artigo 63 da mesma Lei, é assegurado o direito de ampla defesa e contraditório aos licitantes, sendo imprescindível que a decisão de inabilitação esteja devidamente fundamentada e embasada na estrita observância das disposições do edital.

Portanto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

#### IV – DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar a Recorrente sem qualquer motivação devida ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo a empresa sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “... os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que***

*é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado....” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg. 92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como o presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila as decisões do TCU em relação a inabilitações indevidas:

*3379920130 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA, UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no Edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada HABILITADA.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente;
- b) A reabilitação da empresa Recorrente no certame, permitindo a sua participação na etapa de lances;

c) Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 166 da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

d) Caso não seja acatado o presente recurso, informamos que tomaremos as medidas judiciais cabíveis, inclusive a impetração de Mandado de Segurança, visando garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis vantagens indevidas às demais empresas concorrentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de junho de 2024.

---

**MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS EIRELI**  
Sócio/Diretor